



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.004911/2002-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.230 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2012
Assunto Imposto sobre Produto Industrializado - IPI
Recorrente Laboratório PFIZER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converte o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Leonardo Mussi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 14-35.897 da 2ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de ressarcimento e conseqüentemente a compensação.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fulcro na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, no que concerne ao período em epígrafe, no importe de R\$192.037,64.

Em Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP, com base em informação fiscal, indeferiu o pleito e não homologou as compensações vinculadas, porque não houve esgotamento do saldo credor existente na escrita fiscal em 31/12/1998, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, art. 5º, § 3º; por outro lado, fabricante de produtos não tributados (NT), a contribuinte deixou, quanto ao trimestre em tela, de efetuar os estorno das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados nos produtos NT, conforme a IN SRF nº 33, de 1999, art. 2º, § 3º.

Na informação fiscal é relatado, pela autoridade incumbida das averiguações, que, intimada a apresentar um demonstrativo de esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31/12/1998, entre outras coisas (justificativa de aproveitamento de créditos sob a rubrica "Outros Créditos", com CFOP 4.99), a empresa deixou de apresentar os elementos solicitados e de prestar os esclarecimentos indispensáveis.

Insatisfeita com a decisão administrativa, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade, instruída com cópias do livro Registro de Apuração do IPI e de documentos comprobatórios de compensação, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- 1. O pedido de ressarcimento diz respeito apenas a créditos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos com alíquota zero;*
- 2. Os créditos referentes ao saldo credor do IPI existente em 31/12/1998 foram objeto de pedido de ressarcimento e compensação já liquidado pelo órgão fazendário competente, com o devido estorno no livro Registro de Apuração do IPI, conforma cópias anexadas à manifestação;*
- 3. Que a "sobra" relativa ao saldo credor de foi estornada conforme cópia juntada do livro;*
- 4. Os valores irrisórios de créditos referentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à industrialização de produtos NT são segregados do saldo credor do imposto e posteriormente estornados, não sendo utilizados os créditos na escrita fiscal ou incluídos em pedidos de ressarcimento;*
- 5. A matéria constante do pleito é regida pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, que inovou o assunto (possibilidade de do crédito de IPI nas compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados em produtos tributados com alíquota zero, sendo possível a compensação), e não pelo RIPI/98;*

Por fim, é requerido o acolhimento da manifestação de inconformidade para a reforma do Despacho Decisório, com o conseqüente deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação das compensações.

É o relatório.

Após analisar a manifestação de inconformidade em razão da não homologação da declaração de compensação e ser observada a informação fiscal, decidiu a DRJ/CTA, pelo provimento parcial da manifestação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS –

*IPI Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001
RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR EXISTENTE EM
31/12/1998. ESGOTAMENTO. ESTORNO.*

O saldo credor da escrita fiscal existente em 31/12/1998 deveria ser escriturado à parte e esgotado com a compensação de débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31/12/1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos que deram origem aos créditos, sendo alternativa para o esgotamento o estorno do saldo credor residual; é possível, então, a habilitação ao ressarcimento de créditos do IPI somente após a data do esgotamento ou do estorno do referido saldo credor.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito. É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) devido à dúvida acerca da liquidez do direito creditório, requer que seja deferido o pedido de diligência para exibição de documentos e complementação de dados a fim de confirmar a legitimidade do crédito no período de apuração em liça;
- b) realizou o controle a margem da escrita fiscal o crédito remanescente de IPI relativo ao exercício de 1998, conforme demonstra por um quadro de controle realizado, da mesma forma que teria estornado referido crédito;
- c) a Instrução Normativa nº 33/99, que vetou a compensação ou ressarcimento dos créditos acumulados até 31 de dezembro de 1998, não pode prosperar visto que não poderia limitar o alcance de norma jurídica imposta por lei, a exemplo das

disposições da Lei nº 9.430/96, que cuida da compensação relativa ao crédito de IPI em virtude da aquisição de produtos tributados. Ademais, sustenta o desrespeito da aludida instrução à não-cumulatividade e para com o princípio da isonomia;

- d) a Recorrente teria observado “as prescrições normativas que se aplicam a matéria, garantindo-lhe o pleno direito de ter deferido o pedido objeto da discussão presente”;
- e) os produtos industrializados contidos como NT na TIPI não seriam, em verdade, produtos não industrializados constantes da mesma TIPI como NT, mas sim produtos isentos do IPI, visto que seria caso de incidência do imposto.

É o relatório.

Como demonstrado no relato acima, a discussão travada é sobre a existência de crédito de IPI, assim em atenção as questões postas, decide-se a conversão do julgamento em Diligência para determinar que os autos retornem a unidade origem, autorizando a recorrente a realizar uma nova escrituração nos termos da IN nº 33/1999, apurando o crédito objeto do ressarcimento, identificando os produtos não tributados. Em seguida, após ser emitido parecer da fiscalização, o contribuinte de ser intimado para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, em seguida os autos devem retornar ao CARF e ser cientificada Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala de sessões 24 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator